

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00352/2019 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

"Cria medidas de apoio à mulher gestante e à preservação da vida na rede municipal de saúde

- Art. 1º A rede pública de saúde do Município de São Paulo dará apoio psicológico integral à mulher gestante e em período de puerpério.
- §1º Durante toda a gestação, considerar-se-á a existência da vida da mulher e do filho, desde o momento da concepção, adotando-se os critérios bioéticos necessários à preservação de ambas as vidas.
- §2º Esta lei aplica-se às entidades de saúde que recebem verba municipal ou atuam mediante qualquer forma de convênio com o Município.
- Art. 2º O Município só realizará o procedimento do abortamento de feto ou embrião mediante a apresentação de alvará expedido por autoridade judiciária.
- §1º Os alvarás judiciais serão submetidos à Procuradoria-Geral do Município que, se entender que é o caso, oferecerá recurso ou entrará com a medida cabível para suspendê-los e cassá-los.
 - §2º O abortamento não será realizado na pendência de julgamento de tais medidas.
- Art. 3º Antes de realizar o abortamento, a detentora do alvará aguardará o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, em que se submeterá, obrigatoriamente, a:
 - I atendimento psicológico com vistas a dissuadi-la da ideia de realizar o abortamento;
- II atendimento psicossocial que explique sobre a possibilidade de adoção em detrimento do abortamento;
- III exame de imagem e som que demonstre a existência de órgãos vitais, funções vitais e batimentos cardíacos;
- IV demonstração das técnicas de abortamento, com explicação sobre os atos de destruição, fatiamento e sucção do feto, bem como sobre a reação do feto a tais medidas.
- §1º Obrigatoriamente, a detentora do alvará terá que passar por todos os procedimentos previstos nesta Lei, bem como ver e ouvir os resultados do exame de imagem e som.
- §2º A gestante cuja gravidez teve origem em violência sexual será assegurada de que a manutenção da gravidez para adoção ou para o exercício do poder familiar por ela própria não implicará qualquer contato com o autor do crime.
- Art. 4° Se a gestante for incapaz, o abortamento só será feito com autorização escrita e expressa de seus genitores, tutores ou curadores, que também terão que se submeter às medidas previstas no artigo anterior.
- Art. 5º Obrigatoriamente, a gestante passará por atendimento religioso, sempre que ela e seus pais expressarem qualquer forma de teísmo.
- §1º Se a gestante se declarar de religião específica, o atendimento será feito por sacerdote desta religião; se não se declarar de religião específica, o atendimento será ecumênico e poderá ser dado por pessoa capacitada, sem ligação com religião específica.

- §2º Declarando-se ateia ou agnóstica, a gestante receberá atendimento por pessoa qualificada para tratar sobre as questões bioéticas do abortamento.
- §3º O atendimento religioso é sigiloso, devendo o Município se certificar tão somente da sua ocorrência.
- Art. 6° Se, em qualquer caso de atendimento médico, for detectada uma gravidez em que as condições sociais e psicológicas da gestante indiquem propensão ao abortamento ilegal, o Município requererá medidas judiciais cabíveis para impedir tal ato, inclusive a internação psiquiátrica, nos termos da Lei federal 10.216 de 2001.
- Art. 7º O Município disponibilizará número telefônico gratuito, de atendimento anônimo, a fim de dar assistência psicológica às gestantes que pensam em realizar o abortamento.
- §1º No atendimento, a gestante será confortada psicologicamente e receberá orientação sobre:
- I locais em que pode buscar auxílio psicossocial e religioso, a fim de coibir a prática do abortamento;
 - II desnecessidade do abortamento por conta da possibilidade de adoção;
 - III existência de vida a partir da concepção.
- §2º O número de telefone de tal serviço será afixado obrigatoriamente em todos os locais de atendimento à saúde do Município, bem como de entidades conveniadas a qualquer título, sempre em destaque, indicando a gratuidade do serviço.
- Art. 8º Garante-se a médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e quaisquer outros profissionais de saúde, a escusa de consciência, manifestada a qualquer tempo, por escrito ou termo, que os livrará de realizar procedimentos relativos ao abortamento, sem qualquer ônus ou demérito.
- Art. 9º Na eventualidade do procedimento de abortamento ser descriminalizado por mudança legislativa ou decisão judicial, esta Lei continua aplicável, devendo a requerente se submeter aos procedimentos previstos desde o requerimento da realização do abortamento, dispensado o alvará judicial.
- Art. 10 O art. 3º da Lei municipal 16.163 de 2015 passa a viger acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 3° (...)

(...)

- VIII Promover a cultura da vida, através da valorização da vida do feto e do embrião, por meio de atividades que expliquem a existência de vida desde a concepção."
- Art. 11 O art. 4° da Lei municipal 16.163 de 2015 passa a viger acrescido dos seguintes incisos IV e V e do seguinte parágrafo único:

"Art. 4° (...)

(...)

- IV Exibição aos alunos de áudio e vídeo que demonstrem a existência de batimentos cardíacos e outros sinais vitais no feto e no embrião, bem com exposição às técnicas de abortamento, com ênfase na reação adversa do feto;
- V Orientação religiosa sobre a bioética do abortamento, de acordo com a religião expressada pela família do aluno.

Parágrafo único - se a família do aluno for de orientação, ateia ou agnóstica, a orientação bioética será feita sem ênfase religiosa, por pessoa capacitada."

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2019, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.